



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601145-13.2022.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601145-13.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 ANIVALDO LUIZ DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL,  
ANIVALDO LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: DANIEL SALGUEIRO DA SILVA - AL3284

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA UNIDADE TÉCNICA. ESCLARECIMENTOS E DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO PRESTADOR. PERMANÊNCIA DE VÍCIO DE CARÁTER FORMAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato ANIVALDO LUIZ DA SILVA, referentes às Eleições 2022, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 9.504/97, conforme voto do Relator.

Maceió, 10/07/2023

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

## RELATÓRIO

1. Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha de ANIVALDO LUIZ DA SILVA, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2022, consoante as previsões normativas da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
2. Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir falhas indicadas no Parecer de Diligências id 10020973.
3. Devidamente intimado, o candidato apresentou manifestação (id. 10021819) acompanhada de documentos.
4. Segundo o Parecer Conclusivo id. 10027414, foi constatada a permanência da impropriedade apontada no item 5 e das irregularidades nos itens 2, 3, 7 e 10 daquela peça técnica, o que ensejou a manifestação da unidade técnica pela desaprovação das contas.
5. O candidato se manifestou novamente nos autos, em petição id. 10028417.
6. Foi determinada por esta relatoria a remessa do feito para nova análise da SCEP, medida esta inclusive sugeria pela Procuradoria Regional Eleitoral.
7. Emitido o Parecer Conclusivo 2 (id. 10031598), a unidade técnica opinou pela desaprovação das contas, considerando irregularidades apontadas nos itens 6, 7 e 8 daquela peça técnica.
8. O prestador apresentou nova petição sob id. 10032857.
9. Aberto prazo para manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, foi emitido o Parecer Ministerial id. 10034692, com sugestão de aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 30, II, da Lei n.º 9.504/97.
10. Houve a emissão do Parecer Conclusivo 3 id. 10035364, em que a SCEP opinou pela aprovação com ressalvas das contas, considerando as irregularidades apontadas nos itens 9 e 10 daquele Parecer.
11. Novamente intimada para manifestação, a Procuradoria Regional Eleitoral reiterou os termos do Parecer Ministerial id. 10034692, manifestando-se pela aprovação com ressalvas das contas.
12. É, em síntese, o relatório.

## VOTO

13. Senhores(as) Desembargadores(as), a presente prestação de contas de campanha foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas na Resolução TSE n.º 23.607/2019.
14. Relevante se faz esclarecer, inicialmente, que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a

arrecadação irregular de recursos e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito, maculando a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

15. Analisada toda a documentação acostada aos autos, observo que o interessado providenciou a juntada de documentos e esclarecimentos necessários.
16. A SCEP elenca a permanência de duas irregularidades, consistentes, especificamente: a) na arrecadação de recursos antes da abertura de conta bancária; e c) na realização de despesa antes da abertura da conta bancária específica para a movimentação dos recursos.
17. Quanto à primeira falha, observa-se que a receita consistiu em cessão de uso de veículo automotor, no valor estimado de R\$ 5.980,00.
18. Conforme bem pontuou o MPE, importante se faz destacar que, em que pese a Res. TSE nº 23.607/2019 não faça distinção entre os tipos de recursos ao vedar a arrecadação antes da abertura da conta bancária específica, deve-se reconhecer que no caso de doação estimável em dinheiro a falha tem caráter meramente formal.
19. Como neste caso a existência de conta bancária não é imprescindível para a arrecadação, não gera tal conduta gravidade suficiente para ensejar a rejeição das contas.
20. Com relação à realização de despesas após a concessão do CNPJ de campanha mas antes da abertura da conta bancária específica de campanha, não obstante existam contratos firmados antes de 18/08/2022 (data da abertura da conta bancária), restou evidenciado que o efetivo pagamento das despesas apenas ocorreu após esta data.
21. Tal circunstância é demonstrada por meio do registro das transações nos extratos bancários constantes dos autos, conforme ids. 9959998, 9960002 e 9960003.
22. Também nesse caso, portanto, verifica-se mera falha de caráter formal.
23. Assim, na linha das manifestações do MPE e da SCEP, as falhas apontadas não prejudicam a regularidade das contas, o que atrai a incidência das seguintes previsões normativas da Lei nº 9.504/97:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

(...)

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

(...)

§2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.

24. Ante o exposto, VOTO no sentido de APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato ANIVALDO LUIZ DA SILVA, referentes às Eleições 2022, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 9.504/97.

25. É como voto.

Des. Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

Relator